



INSTRUMENTO PARTICULAR DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO REGULAMENTO E DA ATA DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DO CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESP LIMITADA ("FUNDO"), CNPJ 55.158.789/0001-03, QUE DELIBEROU, DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, A ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO.

Pelo presente instrumento particular, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE INVESTIMENTO, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, neste ato legalmente representada por seus procuradores, na qualidade de ADMINISTRADORA do FUNDO, considerando a existência de erro meramente formal no Regulamento do FUNDO, vem rerratificar o Regulamento, e consequentemente, a Ata da Assembleia de Cotistas do FUNDO, realizada em 07/05/2025, conforme segue:

I - RETIFICAÇÃO:

Incluir o termo "FUNDO" na razão social da CLASSE do FUNDO, informada no cabeçalho do ANEXO do Regulamento do FUNDO, conforme segue:

Onde se lê: ANEXO DA CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Leia-se: ANEXO DO CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

II - RETIFICAÇÃO:

Incluir o termo "FUNDO" na razão social da CLASSE do FUNDO, informada no item (ii) da Ordem do Dia da Ata da Assembleia, conforme segue:

Onde se lê: ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: (i)...

(ii) Adequar , de acordo como o padrão da ADMINISTRADORA, a razão social do FUNDO e da sua CLASSE, respectivamente, de *CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* para *CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* e de *CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* para *CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA*;

Leia-se: ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: (i)...

(ii) Adequar , de acordo como o padrão da ADMINISTRADORA, a razão social do FUNDO e da sua CLASSE, respectivamente, de *CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* para *CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* e de *CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA* para *CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA*;

III - RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todas as demais disposições da Ata e do Regulamento do FUNDO.



A Ata e o Regulamento rerratificados são parte do presente instrumento particular de retificação e ratificação.

São Paulo, 20 de maio de 2025

ASSINATURAS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

ATA DE ASSEMBLEIA DE COTISTAS

DATA, HORA E LOCAL: Aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 10:30, na sede da ADMINISTRADORA do FUNDO, por meio da sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, localizada na Av. Paulista, 750 - 9º andar, São Paulo/SP, realizada de modo parcialmente eletrônico, nos termos do Regulamento do FUNDO.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, em virtude da participação da COTISTA detentora de 100% (cem por cento) das cotas emitidas pelo FUNDO.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Nicole Suemi Suzuki e Secretária *ad hoc*: Cristiane Paulino.

QUÓRUM: A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ("COTISTA"), devidamente representada, conforme indicada na lista de presença.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: (i) Alterar a política de investimento do FUNDO, de modo a : a) esclarecer que os valores investidos pela CLASSE em "BDR – Ações" e "BDR – ETF de ações" devem ser contabilizados no percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento), permitido pela legislação vigente em aplicações em renda variável; b) alterar o percentual do Limite de Margem Bruta da CLASSE de 15% (quinze por cento) para 40% (quarenta por cento); e c) incluir a condição de que as operações da CLASSE com instrumentos derivativos devem ter margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE e valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE;

(ii) Adequar , de acordo como o padrão da ADMINISTRADORA, a razão social do FUNDO e da sua CLASSE, respectivamente, de CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA para CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA e de CAIXA PREVINVEST COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA para CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA;

(iii) Incluir o CNPJ do FUNDO em todo o Regulamento;

(iv) Incluir o parágrafo único, no Artigo 2º, da PARTE GERAL do Regulamento do FUNDO, de forma a esclarecer que as referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses;

(v) Incluir a taxa de performance e a taxa máxima de custódia como encargos do FUNDO ,no Artigo 16, do capítulo ENCARGOS , da PARTE GERAL do Regulamento;

(vi) Excluir o parágrafo único, do Artigo 21, da PARTE GERAL do Regulamento do FUNDO, vista que a redação não se aplica ao tipo do FUNDO, e exclusão a menção do extrato mensal no Artigo 23, vista a redação replicar a IN CVM 555/14, revogada pela RES CVM 175/22;

(vii) Incluir o capítulo "DISPOSIÇÕES GERAIS" no ANEXO e no APÊNDICE do Regulamento;

(viii) Adequar a redação para a realização de resgate compulsório, no Artigo 6º, do capítulo MOVIMENTAÇÕES, do APÊNDICE do Regulamento;

(ix) Alterar a redação referente aos feriados de âmbito municipal, estadual e/ou nacional, no Artigo 7º do capítulo MOVIMENTAÇÕES, do APÊNDICE do Regulamento; e

(x) Adequações redacionais, em todo o Regulamento, de acordo com o padrão usado pela ADMINISTRADORA, sem alterar as características do FUNDO.

DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e após analisar as alterações propostas, a COTISTA deliberou pela aprovação das matérias da ordem do dia.

O Regulamento com as alterações aprovadas e adequações mencionadas acima, consolidado no Anexo I, é parte integrante desta Ata.

Tendo em vista a participação da COTISTA detentora da totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, a ADMINISTRADORA foi dispensada, pela COTISTA, da obrigação de envio do Resumo das deliberações desta Assembleia.

ENCERRAMENTO: Em função da aprovação pela COTISTA, das matérias da ordem do dia, fica a ADMINISTRADORA autorizada a proceder à efetivação das modificações no Regulamento do FUNDO, que entrará em vigência em 22/05/2025, permanecendo vigentes, até então, as disposições do atual Regulamento.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião às 10:55, tendo eu, Cristiane Paulino, _____, secretária ad hoc, lavrado a presente Ata e conferido a identificação e, quando for o caso, os poderes de representação da COTISTA, bem como a sua participação no FUNDO. A presente Ata, depois de lida e achada conforme, segue assinada pela ADMINISTRADORA.

ASSINATURAS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA COMPROMISSO BDR NÍVEL I PREVINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e aos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que conterão as informações referente ao FUNDO, a CLASSE e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

Parágrafo único - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo -SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 750, 8º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada "GESTORA".

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII- taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX- taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente;

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver; e

XXIV - taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pautas pertinentes ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como “AÇÕES”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo, pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e as normas e disposições aplicáveis aos fundos destinados a receber recursos dos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Parágrafo único - A CLASSE é “Previdenciária” e as aplicações de recursos realizadas pelo Cotista serão provenientes planos destinados à participantes em Geral, nos termos das disposições regulatória vigentes e respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades abertas de previdência privada descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 2º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga pela CLASSE ao CUSTODIANTE será no valor fixo mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo da CLASSE é buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em ativos financeiros de renda variável negociados no Brasil, que atendam a critérios da temática *ESG - Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança) negociados no Brasil, dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e GESTORA.

Artigo 4º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais, internacionais e critérios de avaliação *ESG - Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança), respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 1º - A CLASSE integra questões ESG em sua gestão, conforme Código ANBIMA de Recursos de Terceiros, disponível no *site* da Associação na *internet*.

§ 2º - O Formulário Metodologia ESG da CLASSE pode ser acessado no endereço na rede mundial de computadores no *link*: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-asset/formulario-metodologia-asg-fia-caixa-prev-compromisso-bdr-nivel-l.pdf>

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, principalmente aos riscos das variações de preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário, estando a CLASSE também sujeita às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a carteira, como aos riscos relativos à temática ESG, taxas de juros pós-fixadas e variação cambial.

Artigo 6º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 7º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Ações admitidas à negociação em mercado organizado	0%	100%	No mínimo 67%
	Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	0%		
	ETF de ações	0%		
	BDR - Ações;	0%	75%	
	BDR-ETF de ações	0%		
GRUPO II	Títulos públicos federais	0%	33%	Até 33%
	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	33%	

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
Emissor dos Ativos do "GRUPO I"	0%	100%
União Federal	0%	33%

Limite de Investimentos Sujeitos à Variação Cambial	Mínimo	Máximo
Modalidade Investimentos do GRUPO I	0%	75%

Derivativos e Exposição ao risco de capital	
Para <i>hedge</i> e/ou Posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 40% do Patrimônio Líquido
Valor total dos prêmios de opções pagos	Até 5%

Outras operações pelas Classes Investidas	
Empréstimos de ações - Doador	Permitido
Empréstimos de ações - tomador, somente em caso de falhas de liquidação	Permitido
Operações com <i>Day-Trade</i>	Permitido

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou companhias integrantes de seu grupo econômico	Limites Máximos
Ativos financeiros emitidos pela GESTORA ou companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado
Ações de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações de CLASSE	Vedado

§ 1º - Excetuam-se da vedação da ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, dos recursos que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma da regulamentação vigente.

§ 2º - Os ativos relacionados no "GRUPO I" não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º - A CLASSE poderá investir em BDR-Ações e *Brazilian Depositary Receipts* de ETFs estrangeiros (BDR de ETF), com consequente exposição à variação cambial.

§ 4º - A atuação da CLASSE em mercados de derivativos:

I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

III - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE;

IV - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE;

V - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

VI - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação.

§ 5º - As operações da CLASSE com instrumentos derivativos devem ter:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

§ 6º - A carteira de investimentos da CLASSE observará no que couber o previsto na Res. CMN nº 4.993/2022, ou norma que vier a substituí-la no caso de revogação, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que tal controle dos limites não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou da GESTORA da CLASSE.

Artigo 8º - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 9º - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo ou ativos que atendam a critérios da temática ESG, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital: está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco ESG - consiste na possibilidade de impactos na reputação, desempenho financeiro e/ou resiliência de longo prazo dos emissores dos ativos, que fazem parte ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE, provenientes de eventos relacionados a riscos ambientais, incluindo os riscos climáticos, sociais e de governança. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da CLASSE.

IX - Risco cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da CLASSE.

X - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

XI - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 10 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 11 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 12 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do §1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 13 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente

liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 14 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 15 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 17 - O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

APÊNDICE**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se acolher aplicações exclusivamente de recursos originados de provisões matemáticas, provisões técnicas de excedentes financeiros e provisões de oscilação financeira correspondentes à cobertura por sobrevivência de planos de previdência complementar aberta e de seguro de vida da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sociedade seguradora inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.730.204/0001-76, investidor profissional, na forma prevista pela regulamentação vigente, doravante designado Cotista.

Parágrafo único - As aplicações de recursos realizadas pelo Cotista serão provenientes de planos destinados a participantes de em geral, nos termos das disposições regulatórias vigentes.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+1 da solicitação	D+3 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 4º - As aplicações e/ou resgates serão efetuados mediante débito/crédito em conta mantida na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM ("B3 - CETIP").

Artigo 5º - As cotas das classes dos fundos de investimento financeiro correspondem, na forma da lei vigente, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos dos respectivos planos, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 6º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do “Objetivo da CLASSE”.

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE e será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado neste Artigo, deverá ser deliberado através de assembleia de cotistas.

Artigo 7º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a CLASSE/SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a CLASSE/SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 8º - Não serão cobradas taxas de administração, gestão, distribuição, ingresso e saída da SUBCLASSE, nem taxa de performance.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.